DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16966/2014
PROTOCOLO	: 1550930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CASAGRANDE E FRACARO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 290/2014
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEO, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$.90.994,60 (NOVENTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E :QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 290/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e Casagrande e Fracaro Ltda., para aquisição de filtros e óleo, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais, originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 175/2014; juntamente com o aditamento (1º Termo Aditivo) em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11526/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 200/2014), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, demonstrado no item IV.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 30615/2017 concluindo pela LEGALIDADE com ressalva da Formalização Contratual, 1º Termo Aditivo e da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 290/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120,

Incisos II e III e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, manifestando-se pela recomendação e multa ao jurisdicionado, nos termos do art. 44, Inciso I e art. 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa da Formalização Contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº8008/2015, constante no processo TC/MS-16971/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 290/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação do prazo por mais 02 meses, tendo sido celebrado em 17.12.2014, teve sua publicação tempestiva em 17.12.2014 e sua remessa, também tempestiva, em 10.02.2015, obedecendo os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011. A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de

acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 185.709,20
Anulação de Empenhos	R$ 104.633,30
Saldo de Empenhos	R$ 81.075,40
Notas Fiscais	R$ 81.075,40
Ordens de Pagamento	R$ 81.075,40

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fls. 04 da peça digital nº. 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 290/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Casagrande e Fracaro Ltda.., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 290/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url